



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PENSÃO

PROCESSO:	796280/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	EDSON TEIXEIRA CORREA JUNIOR
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES
NÚMERO DA O.S.	9920/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 da Resolução Normativa nº 16/2021, apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo, acerca do Ato Administrativo nº 407/2021/MTPREV que concedeu pensão por morte, em caráter vitalício, à dependente, Sra. Marcia Aparecida da Silva Corrêa e aos menores M . V. da S. C. e J. L. S. C. em razão do falecimento do Sr. Edson Teixeira Corrêa Junior, estando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Terceiro Sargento PM, enquadrado no Nível "02", (art. 3, inciso I, alínea "b", da LC nº 541/2014).

O Ato nº 407/2021/MTPREV, publicado, em 08 de setembro de 2021, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.079 (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 54 TCE/MT), é fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II, e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, alterada pela Lei nº 13.954 de 16.12.2019 e art. 7º, inciso I, alínea "a" e "d", da Lei 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei 13.954/2019, c/c os artigos 119, 120 e 126, caput, todos da Lei Complementar nº 555 de 29.12.2014 e artigo 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05 de 15.01.2020, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 2021.0.01157 (E-Turmalina), do Mato Grosso Previdência, sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e a publicação do ato concessivo da pensão foi publicado em meio oficial.

1. REQUISITOS



O benefício em análise é regido pelo art. 42 da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

(Incluídos pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Além disso, vale citar também o art. 24-D ao Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos termos da redação da Lei nº 13.954/2019:

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Nesse sentido, segue o art. 7º da Lei Federal nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que “Dispõe sobre as Pensões Militares”, e foi modificado pela Lei Federal nº 13.954/2019, ao prever o rol de beneficiários de pensão por morte dos militares:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I – (...):

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez

II – (...) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III – (...):

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

Nesse diapasão, a Lei Complementar Estadual nº 555, de 24 de dezembro de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso) determina quem são os beneficiários permanentes e temporários, bem como a forma de divisão das respectivas cotas de pensão e regras a respeito do pagamento de retroativos, vejamos:



Art. 119. A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 120. São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II - Temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Os comprovantes de vínculo parentesco dos beneficiários da pensão se encontram nos autos: certidão de casamento da Sra. Marcia Aparecida da Silva Corrêa (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 35 TCE/MT), e os pensionistas temporários: o menor **M. V. da S. C.** (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 19 TCE/MT) e o menor **J. L. da S. C.** (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 21 TCE/MT).

Não se trata de análise simplificada porque o benefício, à época da concessão, é superior a 6 (seis) salários-mínimos (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 57 TCE/MT), não atendendo ao disposto no art. 12, I, da



Resolução Normativa nº. 03/2022. Além disso, embora nos autos contenham posicionamento da procuradoria jurídica (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 62 a 67 TCE/MT), não há posicionamento do controle interno, pois a Controladoria Geral do Estado não incluiu a análise deste Ato em sua amostra (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 93 TCE/MT).

Ademais, houve a publicação do ato administrativo nº 407/2021/MTPREV da concessão da pensão publicado em 08 de setembro de 2021, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.079 (Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 54 TCE/MT).

Em relação ao cálculo da pensão, verificou-se que o valor do benefício informado nos autos é de R\$ 9.005,72 (Doc. digital nº 249707/2021, pág. 57 TCE/MT), se referindo à última remuneração do servidor falecido Sr. Edson Teixeira Corrêa Junior, portanto, dentro da legalidade.

Ressalta-se que a Procuradoria do Estado de Mato Grosso emitiu parecer jurídico favorável à concessão da pensão, assinado pela procuradora Sra. Fernanda Mendes Pereira Cardoso Sabo, conforme Doc. digital nº 249707/2021, pág. 68 TCE/MT.

Constam nos autos declaração de não acúmulo de benefícios, assinada pelos beneficiários: a Sra. Marcia Aparecida da Silva Corrêa, os menores J. L. da S. C. e M. V. da S. C. conforme Doc. Digital nº 249707/2021, pág. 71 a 75 TCE/MT.

A análise quanto ao preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão da pensão encontra-se nos anexos deste Relatório Técnico, no qual verificou-se que foram preenchidos todos os requisitos exigidos, nos termos dos arts. 42, §2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 119, 120 e 121 da LC 555/2014.

Ressalta-se que houve erro material no Ato quanto omissão do sobrenome Corrêa na descrição do nome da beneficiária Maria Aparecida da Silva Corrêa.

Do exposto, conclui-se pela regularidade do Ato Administrativo nº 407/2021/ MTPREV, exceto com relação ao erro no nome da beneficiária Maria Aparecida da Silva Corrêa.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com os artigos 10, XXIII e 100 da Resolução Normativa nº. 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registrar Ato nº 407/2021/MTPREV, que concedeu pensão por morte à Sra. Marcia Aparecida da Silva Corrêa, em razão do falecimento de Sr. Edson Teixeira Corrêa Junior, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº. 16/2021.

- Determinar ao gestor do MTPREV que retifique o Ato para constar o nome correto da beneficiária Maria Aparecida Da Silva Corrêa.



Em Cuiabá-MT, 16 de Novembro de 2022.

MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE PENSÃO POR MORTE MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PENSÃO POR MORTE

Quadro 1.1 - Dependentes

Nome dos Beneficiários	Vínculo de dependência	Documento comprobatório	Idade na data do óbito	Vitalício ou temporário	Resultado da Análise
Marcia Aparecida da Silva Corrêa	Esposa	Certidão de Casamento	41	Vitalício	
Marcos Vinicius da Silva Corrêa	Filho até a maioridade civil	Registro Geral	0	Temporário	
João Lucas da Silva Corrêa	Filho até a maioridade civil	registro Geral	0	Temporário	

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.2 - Benefício de pensão por morte nos termos do artigo 40, §7º, CF redação dada pela EC 41/03

Remuneração/Proventos	Valor (R\$)
Subsídio	9.005,72
Vencimento	0,00
ATS	0,00
Proventos	0,00
Total da remuneração/proventos	0,00
Benefícios de Pensão	Valor (R\$)
Total da remuneração/proventos	9.005,72
Teto do INSS na data do óbito (Informar da data do óbito)	6.433,57
70% do que ultrapassar teto do INSS	0,00
Total do Valor de Benefícios	9.005,72

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.3 - Rateio de Benefício de Pensão

Dependentes	Percentual	Valor (R\$)	Resultado da Análise
Marcia Aparecida da Silva Corrêa	50%	4.502,86	
M. V. da S. C.	25%	2.251,43	
J. L. da S. C.	25%	2.251,43	

Análise da Equipe Técnica